

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.

Ref.: Procedimento Administrativo MPRJ nº 2020.00314114

RECOMENDAÇÃO nº 30/2020 - FTCOVID-19/MPRJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da **FORÇA TAREFA DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19/MPRJ (FTCOVID-19/MPRJ)** e da **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL**, no exercício das atribuições legais conferidas pelo artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, pelo artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, pelos artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ n. 2.227/2018 e pela Resolução n.º 164/2017 do CNMP, vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa de seu **EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR WILSON WITZEL**, pelos fatos e na forma a seguir expostos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo esta sua missão constitucional, conforme dispõe o art. 127, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, inciso II, da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que a Resolução GPGJ nº 2.332 de 2020 dispôs sobre a “Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, do Gabinete de Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19), destinado a coordenar medidas

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”, bem como que a Resolução GPGJ nº 2.355 de 2020 instituiu esta Força Tarefa;

CONSIDERANDO que a FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para fins de viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que possibilita não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garante a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde expediu recomendações quanto ao COVID – 19, dentre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e a necessidade de adoção de medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado em 17/03/2020, no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência na saúde pública devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e recomendou uma série de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas contidas no Decreto Estadual n.º 47.068, de 11 de maio de 2020, atualizam, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o modo de enfrentamento da propagação do COVID-19, Coronavírus, responsável pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE 2 (SARS-CoV-2) e as novas restrições que elenca em seu texto;

CONSIDERANDO que, ao longo dos dias, Municípios do Estado do RJ e o próprio Governo Estadual estão adotando outras medidas restritivas, tudo com fundamento no poder de polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida;

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos arts. 196 e 197 da CRFB de 1988;

CONSIDERANDO que a competência para legislar sobre saúde pública é concorrente entre União, Estados e Municípios, na forma do art. 23, inciso II, da CRFB de 1988, como decidido em 15/04/2020 pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 do Distrito Federal¹;

CONSIDERANDO que na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar **dos governos municipais**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, **para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como**, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à **circulação de pessoas, entre outras**, conforme se vê da decisão abaixo colacionada:

“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do

¹ Ementa: “SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE**

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente”.

CONSIDERANDO que o Ministro Alexandre de Moraes foi claro em relação aos efeitos dessa competência concorrente: **cabe aos Estados e ao Distrito Federal** – e, de forma suplementar, aos Municípios – **a adoção, no âmbito de seus respectivos territórios, de medidas restritivas**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras, sem prejuízo da competência geral da União para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

CONSIDERANDO que, nas palavras do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, *“a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”*.

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site do Supremo Tribunal Federal em 12/05/2020², “a ministra Rosa Weber, negou seguimento a duas Reclamações (RCLs 40130 e 40366) em que os Municípios de Parnaíba (PI) e Limeira (SP) questionavam a suspensão, pela Justiça, de decretos que permitiam o funcionamento do comércio local durante a pandemia do novo coronavírus;³

² <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443184&ori=1>

³ Segundo a ministra, não houve afronta ao entendimento do STF sobre a competência concorrente entre os entes federados para dispor sobre a matéria. Nos dois casos, o entendimento foi de que as normas municipais contrariam regras estabelecidas em decretos estaduais sobre o funcionamento de atividades comerciais e a extensão do prazo das medidas de distanciamento social. Os municípios sustentavam afronta ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 6341, quando foi reconhecida a competência concorrente dos entes federativos para a adoção de medidas normativas e administrativas de enfrentamento à Covid-19 e para a definição dos serviços essenciais. Alegavam ainda afronta à Súmula Vinculante 38, que atribui ao município a competência para fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Ao examinar as reclamações, a ministra Rosa Weber observou que, no julgamento da ADI 6341, o Supremo assentou a competência comum administrativa entre a União, os estados e os municípios para a tomada de medidas normativas e administrativas acerca de “questões

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que o decreto de regras mais restritivas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não se remete nem a estado de defesa nem a estado de sítio, cuja competência seria exclusiva do Presidente da República, com aprovação ou autorização do Congresso Nacional, de acordo com os arts. 49, inc. IV, e 84, inc. IX, visto que não se referem às providências sobre as quais versam os arts. 136, § 1º, inc. I e II, e 139, incs. I a VII, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que cabe ao Estado oferecer condições mínimas e suficientes para a defesa dos direitos fundamentais, sendo que a máxima efetividade da proteção dos direitos fundamentais repousa no equilíbrio entre a proibição de excesso e a vedação à proteção deficiente, compondo, ambos os eixos, imperativos de tutela⁴, de forma que o dever de proteção pelo poder público deve resultar na adoção de medidas normativas e materiais suficientes, voltada à proteção adequada e efetiva dos bens jurídicos, *in casu*, a proteção estatal à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que a proibição de proteção insuficiente permite também a vinculação, em caráter dirigente, dos atos dos gestores públicos que representassem realização aquém do mínimo da proteção jurídica constitucionalmente imposta;

CONSIDERANDO que a grave calamidade provocada pela pandemia do COVID-19, que tem ceifado centenas de vidas no Estado do Rio de Janeiro, demonstra a preponderância do interesse coletivo à proteção da vida, da saúde pública e da segurança de todos os cidadãos, em mitigação temporária da liberdade individual, a significar, juridicamente, que essas regras constitucionais de fraternidade, solidariedade e seguridade universal (CFRB, arts. 3º, 5º e 194,

envolvendo saúde”. Para ela, pode-se compreender, desse entendimento, que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal. Entretanto, segundo a ministra, o município somente poderia fazer ajustes à determinação da norma estadual, a fim de atender necessidade local, se fosse capaz de justificar determinada opção como a mais adequada para a saúde pública, em razão do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente. Em relação à alegação de afronta à SV 38, a ministra explicou que o enunciado não trata da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. O verbete, assinalou, pressupõe situação de normalidade social, com regularidade de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de modo a caracterizar a matéria como de interesse exclusivamente local”.

⁴ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Grundrecht und Privatrecht: eine Zwischenbilanz; stark erweiterte Fassung des Vortrags gehalten vor der Juristischen Gesellschaft*. Berlin: de Gruyter, 1999, p. 83.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

caput e inc. VII, *initio*) fundamentam a normatização de regras mais restritivas, pelo postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, na vertente de proibição de proteção deficiente⁵;

CONSIDERANDO que, no exercício da atribuição ministerial constitucionalmente prevista, foi instaurado o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização de requisitos técnicos para a imposição da medida de isolamento social; Campanhas educativas sobre prevenção do contágio de COVID-19 e Fiscalização do cumprimento das medidas de restrição social.

CONSIDERANDO que segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, disponível no link <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/2020-04-06---BE7---Boletim-Especial-do-COE---Atualizacao-da-Avaliacao-de-Risco.pdf>, a partir das indicações da Organização Mundial de Saúde (OMS), assim são definidas as MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS em resposta à COVID-19:

“Diante da indisponibilidade, até o momento, de medicamentos e vacinas específicas que curem e impeçam a transmissão do coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza medidas de distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos como as únicas e mais eficientes no combate à pandemia, também denominadas não farmacológicas.

(...)

Medidas de distanciamento social - As medidas de distanciamento social visam, principalmente, reduzir a velocidade da transmissão do vírus. Ela não impede a transmissão. No entanto, a transmissão ocorrerá de modo controlado em pequenos grupos (clusters) intradomiciliares. Com isso, o sistema de saúde terá tempo para reforçar a estrutura com equipamentos (respiradores, EPI e testes laboratoriais) e recursos humanos capacitados (médicos clínicos e intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas, bioquímicos, biomédicos, epidemiologistas etc.)

(...)

Bloqueio total (lockdown) Esse é o nível mais alto de segurança e pode ser necessário em situação de grave ameaça ao Sistema de Saúde. Durante um bloqueio total, TODAS as entradas do perímetro são bloqueadas por profissionais de segurança e NINGUÉM tem permissão de entrar ou sair do perímetro isolado.

Objetivos: Interromper qualquer atividade por um curto período de tempo.

Desvantagens: Alto custo econômico,

⁵ ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 13.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Vantagens: É eficaz para redução da curva de casos e dar tempo para reorganização do sistema em situação de aceleração descontrolada de casos e óbitos. Os países que implementaram, conseguiram sair mais rápido do momento mais crítico.”

CONSIDERANDO que a hipótese do uso do *lockdown* é registrada pela OMS e pela Organização Panamericana da Saúde (OPAS), como alternativa para a América Latina, em face de ser aqui o novo epicentro da pandemia, consoante o link <https://www.msn.com/pt-br/noticias/mundo/am%C3%A9rica-latina-seaproxima-do-pior-momento-da-pandemia-de-covid-19-alerta-oms/ar-BB133Fx3>, hoje acessado:

“O epicentro da epidemia está se mudando da Europa para as Américas, o que nos deu tempo para nos preparar para o que está por vir”, disse Cristian Morales, representante no México da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana de Saúde (Opas), em uma coletiva de imprensa virtual.

"O que não é tão benéfico e o que não podemos escapar é que estamos prestes a experimentar o pior momento da epidemia na região e no México", acrescentou. Morales recomendou que os países expandam suas capacidades de detecção de vírus nos níveis nacional e local. "Essa é a direção para qual devemos apontar e devemos manter o distanciamento físico", afirmou. Antonio Molpeceres, coordenador residente do Sistema das Nações Unidas no México, disse que a reconversão de hospitais deve ser acelerada para enfrentar a pandemia "Há também outras (medidas) que eu gostaria de destacar, a primeira é necessidade de acelerar a reconversão de hospitais e serviços de saúde no país, para enfrentar a epidemia do COVID 19", afirmou o funcionário.”

CONSIDERANDO que em contextos de calamidade pública e emergência, cenário ocasionado pela disseminação comunitária do Coronavírus e avanço na curva de infectados com COVID-19, que culmina em risco iminente de óbitos em massa de pessoas vulneráveis, **os gestores de assistência social devem assegurar que a população afetada tenha acesso aos serviços básicos disponíveis e tenham seus direitos fundamentais garantidos, durante e após a crise;**

CONSIDERANDO que compete à assistência social, diante da pandemia, garantir a implementação de programas de renda mínima, facilitando a compra de alimentos, produtos de higiene e de limpeza pelos usuários do SUAS, o que lhes garantirá direitos fundamentais, bem-estar e saúde, criação de abrigos provisórios para isolamento de pessoas contaminadas domiciliadas em moradias pequenas ou unidades de acolhimento, inclusive

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

mantendo abrigos provisórios pelo tempo que a situação demandar, e que contem com presença de equipe técnica para o trabalho social;

CONSIDERANDO o notório papel do SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social, no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19, **sendo evidente que as medidas sanitárias não terão êxito caso desacompanhadas das medidas de assistência;**

CONSIDERANDO que, segundo a disposição do artigo 13 da Lei 8.742/2013, com alterações da Lei 12.435 de 2011, ao Estado compete destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; **atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;** bem como realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o MPRJ, baseado nestas premissas, recomendou ao Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, a elaboração de estudos técnicos para fundamentar a tomada de decisão pela adoção ou não de medidas mais rigorosas de distanciamento social e de nível mais alto de segurança de natureza não farmacológica contra a disseminação do novo coronavírus, com a suspensão expressa de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde (Recomendação nº 24/2020, de 05.05.2020);

CONSIDERANDO que, em complemento à citada recomendação nº 24/2020, o MPRJ expediu o ofício 326/2020 ao Governador, ressaltando que tanto o estudo objeto da recomendação anteriormente expedida pelo MPRJ, como o material recebido da Fiocruz revelam que é imprescindível um planejamento prévio e célere para qualquer medida de recrudescimento do isolamento social, levando em consideração não só diretrizes de saúde pública, vigilância epidemiológica e assistência social, como também a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Rio de Janeiro. Assim, a fim de reduzir o ritmo de crescimento de casos de contaminação e possibilitar a preparação do sistema de saúde para o atendimento adequado e com qualidade às pessoas acometidas com as formas graves da COVID-19, consignou o Ministério Público ser de crucial importância a tomada imediata de decisão pela Chefia do Poder Executivo, razão pela qual

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

requisitou manifestação expressa, no prazo de 24 horas, sobre quais medidas de incremento no isolamento social pretendia adotar, em especial informar se iria adotar as medidas propostas pela Fiocruz e/ou outras ações de recrudescimento no isolamento social, tendo em vista a orientação fundamentada oriunda da FIOCRUZ;

CONSIDERANDO que, em resposta a essa recomendação, o Governador do Estado informou, por meio dos ofícios nº 86/2020, de 7 de maio, e 87/2020, de 8 de maio, que teria determinado a seus subordinados a elaboração de proposta de conteúdo com subsídios para que fosse decretado o **lockdown – isolamento total** – no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que, visando à complementação das ações do Estado do Rio de Janeiro no combate à pandemia do novo coronavírus, foi formulada nova Recomendação ao Exmo Sr. Governador do Estado para que adotasse **ações de prevenção, fiscalização e repressão**, por meios de seus órgãos de controle (PMERJ, PCERJ e CBMERJ) que garantam o efetivo cumprimento dos decretos de emergência sanitária, enquanto vigentes;

CONSIDERANDO que, após as formulações das Recomendações ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, sobrevieram novos estudos técnicos com bases científicas da Fiocruz, da UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro e da UFF – Universidade Federal Fluminense, bem como nota técnica da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, todos com a mesma conclusão acerca da importância do isolamento social mais severo, sobre os quais foi dado conhecimento ao Chefe do Poder Executivo Estadual por meio dos ofícios nº 72 e 75/2020 - FTCOVID-19/MPRJ;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 392/2020/PRESIDÊNCIA/FIOCRUZ, contendo o posicionamento daquela Fundação a respeito da adoção de medidas rígidas de isolamento social no âmbito territorial do estado do Rio de Janeiro asseverou que “[...] Com o objetivo de salvar vidas e com base em análises técnico-científicas, a Fiocruz considera urgente a adoção de medidas rígidas de distanciamento social e de ações de lockdown no estado do Rio de Janeiro, em particular na região metropolitana, visando à redução do ritmo de crescimento de casos e a preparação do sistema de saúde para o atendimento adequado e com qualidade às pessoas acometidas com as formas graves da COVID-19”;

CONSIDERANDO que a Sociedade de Infectologia do Estado do Rio de Janeiro, filiada à Sociedade de Brasileira de Infectologia (SBI), no dia 08 de maio de 2020, emitiu Nota sobre a possibilidade de *lockdown* no Estado do Rio de Janeiro como medida de

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

contenção da epidemia de COVID-19, ratificando seu alinhamento com as recomendações geradas pela FIOCRUZ no que concerne a necessidade de termos um comitê de crise integrado entre prefeituras, Governo do Estado, entidades acadêmicas, sociedades de especialidades e sociedade civil para o monitoramento da nova etapa de ação de distanciamento social rígido necessário;

CONSIDERANDO que o Ofício GDRF nº 92.2020, de 11 de maio de 2020, encaminhado pelo Gabinete do Deputado Estadual Renan Ferreirinha (MPRJ nº 2020.00327200), solicitou ao MPRJ o ajuizamento de ação civil pública em face do Estado do Rio de Janeiro, para que se estabeleçam medidas estruturais relativas à implantação do *lockdown* no Estado para conter a expansão da COVID-19 e seus efeitos;

CONSIDERANDO que o citado ofício do Deputado Estadual consignou um consenso científico sem precedentes pela necessidade de adesão do *lockdown* no Estado do Rio de Janeiro, defendido pelas mais relevantes instituições do Brasil e do mundo relacionadas ao tema:

1. FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz;
2. UFRJ - Universidade Federal do Rio de Janeiro;
3. Atlas Intelligence;
4. Secretaria de Estado de Saúde⁶;
5. Conselho de Experts que assessora o próprio Governo do Estado;⁷
6. Departamento de Epidemiologia de Doenças Infecciosas - Imperial College London;⁸
7. Centro Colaborador da Organização Mundial de Saúde (OMS) para Modelagem de Doenças Infecciosas;
8. Departamento de Matemática - Imperial College London;
9. Centro de Pesquisa Médica (MRC) de Análise Global de Doenças Infecciosas;
10. Instituto Abdul Latif Jameel de Análise de Doenças e Emergências - Imperial College London;

⁶ Portal CNN Brasil. **Witzel prorroga quarentena no Rio até 31 de maio e estuda novas medidas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/05/09/witzel-prorroga-quarentena-no-rio-ate-31-de-maio-e-estuda-novas-medidas>

⁷ Portal Globoplay. **Roberto Medronho tira dúvidas sobre a Covid-19**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8542642/>

⁸ Imperial College. Report 21: **Estimating COVID-19 cases and reproduction numbers in Brazil**. Retirado de: <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/mrc-gida/2020-05-08-COVID19-Report-21.pdf>

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

-
11. Departamento de Estatística - Universidade de Oxford; e
12. Departamento de Neurociências Clínicas de Nuffield - Universidade de Oxford.

CONSIDERANDO ainda que o mesmo Ofício da ALERJ ressaltou a existência de três discursos diferentes e contraditórios, em apenas cinco dias, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sua Excelência Wilson Witzel, sempre com o intuito de justificar a não implementação do *lockdown*: - 04/05/2020: “Essa questão do termo *lockdown* não existe na nossa legislação”⁹ É uma realidade que nós não estávamos preparados pra ela e não temos instrumentos legais que possam ser utilizados.”¹⁰ - 07/05/2020 “O governo estadual já tomou todas as medidas para isolamento social. A decisão de *lockdown* ficará a cargo de cada município, e o estado dará apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil para fiscalizar o cumprimento.”¹¹ - 08/05/2020: Ao citar a iniciativa de *lockdown* pela Prefeitura de Niterói: “- Me parece que essas medidas já são medidas muito próximas do *lockdown*. Mais do que isso, nós vamos ter problemas com abastecimento, com fornecimentos de gêneros de primeira necessidade...”¹²

CONSIDERANDO que o teor do Ofício nº 162/2020/GABR/UFF, de 11 de maio de 2020, encaminhado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), contendo nota técnica do grupo “GET-UFF contra a COVID-19” e do Departamento de Epidemiologia e Bioestatística da UFF, acompanhada de relatório de sazonalidade da pandemia e de boletim epidemiológico do coronavírus em Niterói/RJ, os quais analisam os diversos aspectos dessa pandemia e tratam das medidas de isolamento social necessárias, inclusive com informações e estatísticas sobre outros Municípios do Estado além de Niterói (que é o foco dos estudos);

CONSIDERANDO que, mediante o Ofício nº 23079.0513/20 GR, de 08 de maio de 2020, o Grupo de Trabalho Multidisciplinar sobre a Coronavirus Disease 19 (COVID-19), da UFRJ recomendou o isolamento total no Estado do Rio de Janeiro, acompanhado por ações que garantam condições básicas de manutenção da vida e da saúde, por meio da garantia

⁹ Programa Roda Viva. **Entrevista com o Governador Wilson Witzel**. 07:03min. 04/05/2020. Retirado de: <https://youtu.be/EPIVkJ3qHX0?t=423>

¹⁰ Programa Roda Viva. **Entrevista com o Governador Wilson Witzel**. 04/05/2020. 12:03min. Retirado de: <https://youtu.be/EPIVkJ3qHX0?t=723>

¹¹ Portal O Globo. **Witzel: ‘Lockdown ficará a cargo dos Municípios, que terão apoio das Polícias Civil e Militar’**. Retirado de: <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-lockdown-ficara-cargo-dos-municipios-que-terao-apoio-das-policias-civil-militar-24415515>

¹² Portal Globoplay. **RJ2. Íntegra de 08/05/2020**. 21:11min. Retirado de: <https://globoplay.globo.com/v/8541582/programa/>

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

de abastecimento em geral - mas em especial de gêneros alimentícios e medicamentos –, segurança, serviços essenciais de entrega em domicílio e autorização de circulação a partir de autodeclaração, em caso de extrema necessidade e com obrigatoriedade do uso de máscaras;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) expediu a recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020, recomendando ao Ministério da Saúde, Governadores dos Estados e do Distrito Federal, Secretários Estaduais de Saúde, Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos, da seguinte forma:

“1) Que sejam implementadas medidas que garantam pelo menos 60% da população em distanciamento social, ou superiores a este, em se agravando a ocupação de leitos, de maneira progressiva e efetiva, como medida sanitária excepcional necessária;

2) Que sejam adotadas medidas de distanciamento social mais rigoroso, ou seja, a contenção comunitária ou bloqueio (em inglês, lockdown) nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos, agregando as seguintes providências:

a) Suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, apenas autorizando o funcionamento dos serviços considerados essenciais, por sua natureza; b) Adoção de medidas de orientação e de sanção administrativa quando houver infração às medidas de restrição social, podendo serem aplicadas em áreas específicas de uma cidade (bairros, distritos, setores); c) Restrição da circulação de pessoas e de veículos particulares (somente com uso de máscaras), salvo transporte de pessoas no itinerário e no exercício de serviços considerados como essenciais, com ampliação de medidas informativas e educativas (monitoramento do cumprimento) em veículos de transporte coletivo; e

d) Mobilização das Forças Armadas e de Segurança, pelos poderes Estaduais e Municipais, pela via de parcerias intersetoriais entre os órgãos, com vistas ao cumprimento dos protocolos de emergência para a adoção de bloqueio total (lockdown) quando necessário, com planejamento antecipado ao limite de ocupação de leitos na rede local de saúde.”

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

CONSIDERANDO que as decisões sobre instituição de medidas de distanciamento social devem estar pautadas em dados técnico-científicos dominantes, referenciados por órgãos e entidades de renome estadual, nacional e internacional, como apontam estudos da Organização Mundial de Saúde, da FIOCRUZ, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense, do Instituto Estadual de Infectologia, da Secretaria de Estado de Saúde e do Conselho de *Experts* constituído pelos Decretos estaduais nº 47.020, de 03 de abril de 2020 e nº 47.061, de 05 de maio de 2020¹³;

CONSIDERANDO que a despeito de todas estas orientações e respostas apresentadas pelo Governo no sentido de atender à Recomendação 24/2020 da FORÇA-TAREFA COVID19 do Ministério Público, foi editado o Decreto nº 47.068, de 11 de maio, que não abrangeu todas as medidas reportadas cientificamente como necessárias para diminuir a disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a relevância de se decretar eventualmente o *lockdown* em nível estadual (evidentemente se observando as peculiaridades regionais) não consiste em mero preciosismo semântico, eis que as consequências jurídicas para a população são diversas, em diferentes níveis, como se vê da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça que dispôs da seguinte forma: “Art. 2º *Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)*”;

CONSIDERANDO que o Código Sanitário Estadual (Decreto-lei 214/75) dispõe que: “Art. 9º - *Para o fim deste Código, considera-se infração a desobediência ou a*

¹³ Documentação com estudos técnico-científicos seguem anexo à recomendação. Referências da base de dados de pesquisa obtida junto à rede mundial de computadores. Retirado de:

https://ufrj.br/sites/default/files/img-noticia/2020/04/nota_ufrjfiocruzuerj_130420202.pdf

<https://ufrj.br/noticia/2020/03/24/para-enfrentar-crise-governo-precisa-gastar>

<https://ufrj.br/noticia/2020/03/18/coronavirus-grupo-de-trabalho-faz-reflexao-sobre-economia-do-brasil>

[https://www.google.com/search?q=Impactos+macroecon%C3%B4micos+e+setoriais+da+Covid-](https://www.google.com/search?q=Impactos+macroecon%C3%B4micos+e+setoriais+da+Covid-19+no+Brasil&rlz=1C1CAFA_enBR625BR625&oq=Impactos+macroecon%C3%B4micos+e+setoriais+da+Covid-19+no+Brasil&aqs=chrome..69i57.1113j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

[19+no+Brasil&aqs=chrome..69i57.1113j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=Impactos+macroecon%C3%B4micos+e+setoriais+da+Covid-19+no+Brasil&aqs=chrome..69i57.1113j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

https://linktr.ee/PCRJ_COVID19_ESTUDOS

<https://dadoscovid19.cos.ufrj.br/>

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

*inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que vierem a ser baixadas com o fim de preservar a saúde da população. (...) Art. 10 - Responde pela infração quem, de qualquer modo, a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. Art. 11 - As infrações serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração, e as penalidades a serem impostas são classificadas a seguir: I - advertência; II - multa; III - apreensão e inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas; IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva; V - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento; VI - intervenção. Art. 12 - As penas previstas no artigo 11, deste decreto-lei, serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria de Estado de Saúde, conforme as atribuições que lhes forem conferidas em sua estrutura administrativa ou mediante a celebração de ajuste, sob a forma de acordos, convênios ou contratos. Parágrafo-único - Os representantes da Secretaria de Estado de Saúde, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída. **Art. 16 – São infrações de natureza sanitária: I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; Pena - advertência ou multa de 2/3 (dois) terços a 6 (seis) vezes o valor da UFERJ, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva; II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e de sua disseminação e à preservação e recuperação da saúde”.***

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução nº 174/2017, do CNMP estabelece que: “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”

CONSIDERANDO, por fim, que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

imediate divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado”.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, edite novo decreto em complementação ao atualmente em vigor** - Decreto Estadual nº 47.068 de 11 de maio de 2020 -, **para incluir expressamente a adoção de novas medidas de recrudescimento ao isolamento social, tais como aquelas típicas do bloqueio total (lockdown) de atividades não essenciais e do fluxo de pessoas nas regiões do Estado do Rio de Janeiro mais críticas sobretudo em áreas da capital e região metropolitana a serem delimitadas no decreto, com base nos estudos técnicos lastreadas em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social (seja o estudo da Fiocruz, seja o estudo da UFRJ, seja o estudo da UFF, seja a nota técnica da Sociedade de Infectologia do Rio de Janeiro, seja a recomendação do Conselho Nacional de Saúde, seja o próprio estudo que vem sendo realizado pelo ERJ e as deliberações feitas pelo Conselho de Experts integrante do Gabinete Ampliado de Crise - art. 5º, do Decreto nº 47.020 de 03 de abril de 2020), levando em consideração a análise de dados e peculiaridades econômicas, sociais, geográficas, políticas e culturais do Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias¹⁴, renovável por novos períodos, até que seja demonstrada queda linear nos números de novas contaminações e de óbitos por COVID-19, de acordo com as diretrizes abaixo:**

1. PROIBIR atividade não essencial à manutenção da vida e da saúde, incluindo a proibição de(o/a):

- 1.1- acesso de pessoas a espaços de lazer de uso público como praças, calçadões, complexos esportivos, espaços de convivência e afins;
- 1.2- funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos

¹⁴ Tal prazo foi extraído da manifestação do próprio Governo do Estado, no ofício em resposta à Recomendação MPRJ n. 24/2020 (doc. em anexo), que prevê o **prazo mínimo de 15 (quinze) dias na medida do lockdown para avaliação da sua eficácia**, in verbis: “*Que a eficácia desta ação só poderá ser avaliada a partir de 15 dias após sua implantação, minimamente*”.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

congêneres, comércio de rua, ambulante e de mercadorias e alimentos em barracas, vans, *trailers*, *trucks*, carrinhos ou qualquer outro equipamento, regularizados ou não, que permitam aglomeração de pessoas nos logradouros públicos, exceto para atendimento na modalidade *delivery* desde que sem aglomeração;

2. **PROIBIR** a circulação de pessoas e veículos particulares, exceto para atividades de segurança, manutenção da vida e da saúde, obtenção de auxílio emergencial ou benefícios similares, aquisição/abastecimento de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e medicamentos, no itinerário casa/trabalho de serviços considerados essenciais e para a entrega em domicílio¹⁵;

3. **ESPECIFICAR**, em rol exaustivo, as atividades essenciais que ficarão excepcionadas da proibição total;

4. **TORNAR OBRIGATÓRIO** o uso de máscaras de proteção facial em locais públicos, em ambientes privados que exerçam atividades essenciais e sempre que for necessária a interação de pessoas fora do convívio domiciliar;

5. **ESTABELECE** diretivas de como se dará a fiscalização pelo Estado do Rio de Janeiro aos particulares para assegurar que as medidas restritivas sejam cumpridas, considerando a Recomendação anteriormente expedida para este fim, que segue anexa (encaminhada através do Ofício EOPJ nº120, de 05 de maio de 2020);

6. **REGULAMENTAR** expressamente no novo decreto a previsão de sanções administrativas, com base no Código Sanitário Estadual (em especial art. 16, II, do Decreto-lei 214/75) e aplicá-las de forma progressiva, visando à repressão dos infratores (pessoa natural ou pessoa jurídica) e, sobretudo, ao caráter educativo da medida;

7. **AMPLIAR E CAPILARIZAR**, por meio dos canais oficiais públicos, inclusive redes sociais em perfis institucionais, campanhas educativas de esclarecimentos à população, conscientizando sobre as medidas restritivas em vigor e os efeitos desejados que eventualmente forem obtidos, bem como sobre os riscos decorrentes da não adesão ao isolamento social,

¹⁵ Deve estar ressalvada a possibilidade da população se dirigir às agências da CEF para sacar o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, devendo o poder público disponibilizar pessoal para organização das filas e orientação sobre a necessidade de manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas enfileiradas.

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

alertando para os índices de contaminação preditos pela ciência e, ainda, promovendo outras medidas preventivas que entenderem cabíveis;

8. ADOTAR, na área da Assistência Social, medidas que visem a assegurar condições de sobrevivência à população de forma a permitir o respeito às medidas de isolamento social, destacando-se:

8.1 – Efetivação do devido repasse aos municípios do cofinanciamento estadual regular, relativo à manutenção dos serviços socioassistenciais, conforme previstos na Deliberação CIB nº 62 de 18 de dezembro de 2019, agilizando o pagamento das parcelas em atraso relativas ao 1º e ao 2º trimestre letivos, ainda que disto dependa flexibilizar ou adiar o atendimento a exigências formais;

8.2- Ampliação dos repasses de recursos financeiros relativos aos serviços de alta complexidade para a manutenção adequada dos abrigos, com prioridade para os que atendam crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, bem como os abrigos provisórios;

8.3- Ampliação do valor do cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais, repassando-os aos Municípios de forma continuada e por meio do Fundo Estadual de Assistência Social (tais recursos custeiam a oferta, pelos municípios, de provisões essenciais para atender a situação de emergência como alimentos, cestas básicas, kits de higiene pessoal, água potável, gás, apoio em situação de morte, dentre outras);

8.4- Reativação do Programa estadual de transferência de renda, em caráter emergencial, para a transferência direta de renda para as famílias em situação de vulnerabilidade social a serem identificadas em levantamentos e estudos específicos realizados no âmbito da Política de Assistência Social;

8.5- Garantia dos recursos humanos para atuar nas ações de resposta à pandemia pelo coronavírus, pela contratação das categorias profissionais previstas na NOBRH-SUAS para imediata ampliação das equipes técnicas, bem como pela disponibilização de suas equipes já existentes, incluídas as da Fundação Leão XIII e Fundação para a Infância e adolescência – FIA para atender as necessidades das ações emergenciais municipais, com prioridade para os espaços de acolhimento e isolamento provisório;

8.6- Implantação de abrigos provisórios ou apoio material e financeiro às unidades implantadas pelos Municípios, para atender população em situação de rua e indivíduos, especialmente idosos

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

e pessoas com deficiência, que precisem fazer quarentena fora de seus domicílios ou local de acolhimento de origem;

8.7- Contratação de vagas ociosas na rede hoteleira para hospedagem de idosos e adultos em situação de vulnerabilidade e risco social, especialmente, para aqueles que receberam alta hospitalar após tratamento do Coronavírus (CoViD-19) e que estiverem impedidos de permanecer em suas moradias de origem ou apoiar financeiramente ação desta natureza pelos municípios;

8.8- Garantia de que as ações estaduais de proteção social à população vulnerável e as ações socioassistenciais de enfrentamento às situações impostas pela pandemia de coronavírus sejam executadas pelo Estado exclusivamente por meio da secretaria gestora da Política de Assistência Social, mais especificamente pela Subsecretaria de Gestão do SUAS vinculada à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, em respeito à diretriz estruturante de comando único das ações do SUAS em cada esfera de governo prevista no artigo 5º da Norma Operacional Básica do SUAS (Resolução CNAS nº 33/2012);

8.9- Apoio técnico e operacional aos Municípios nas ações de vigilância socioassistencial, nos termos do previsto no artigo 90 e 91 da Norma Operacional Básica do SUAS, realizando a gestão e o levantamento das informações necessárias para orientar as atenções no âmbito do SUAS durante a pandemia;

8.10- Assegurar que haja destinação de recursos próprios e de outras fontes para a Política de Assistência Social, visando a garantir que, principalmente o Fundo Estadual de Assistência Social e também a Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado possuam capacidade financeira para custear as ações de resposta do SUAS às necessidades de apoio e proteção social à população durante a pandemia;

9. DECIDIR SOBRE A SANÇÃO do Projeto de Lei 2.169/2020, aprovado pela ALERJ em 06.05.2020, autorizando o Poder Executivo a instituir, em caráter emergencial, o Plano Estadual de Funcionamento do SUAS no Estado do Rio de Janeiro e definir as respectivas ações necessárias ao enfrentamento da epidemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) ou editar normativa que contemple tal medida;

10. ADOPTAR política pública de natureza intersetorial que contemple, entre outras:

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

10.1- medidas para remediar o custo econômico da pandemia para trabalhadores e empresas (apoio aos setores mais vulneráveis da economia, benefícios fiscais, parcelamentos de dívidas, planos de apoio aos trabalhadores informais e formais mais fragilizados, entre outros);

10.2- medidas para lidar com problemas de saúde mental e insegurança no domicílio relacionadas à situação de isolamento social, incluindo a intensificação de medidas de prevenção contra violências (principalmente contra mulheres, crianças e adolescentes);

11. CRIAR, disponibilizar em sítio eletrônico do próprio do Governo do Estado e dar ampla divulgação a formulário de autodeclaração que deverá ser preenchido por todo e qualquer cidadão que necessite sair de casa nas situações justificadamente permitidas, devidamente relacionadas às atividades essenciais;

12. REGULAMENTAR a Lei Estadual 8.806, de 07 de maio de 2020, que autoriza a implantação de barreiras sanitárias nos logradouros de acesso ao Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurar o plano de contingência para combate da doença COVID-19;

13. PROMOVER a colaboração mútua entre lideranças comunitárias e serviços públicos atuantes na distribuição de produtos de higiene e de alimentos e na disseminação das informações relacionadas à necessidade e importância do isolamento social;

14. GARANTIR a continuidade da provisão de serviços públicos essenciais, na forma da Lei nº 8.769, de 23/03/2020;

15. COORDENAR a integração e articulação entre o Estado e Municípios do Estado de Rio de Janeiro, de forma a definir as políticas públicas de combate à crise pandêmica, bem como a atuação de forma colaborativa entre os entes;

16. DETERMINAR:

16.1- à **Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Corpo de Bombeiros** que **PRIORIZEM**, no âmbito das respectivas esferas de competências e atribuições, as ações de prevenção, fiscalização e repressão, que garantam o efetivo cumprimento dos decretos de emergência sanitária, enquanto vigentes, seja do Estado ou dos Municípios;

16.2- à **Polícia Militar** que considere, para fins de **planejamento das ações de patrulhamento, as manchas de aglomerações e eventos**, identificados pelos órgãos de monitoramento do

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Estado e do Município, onde houver.

16.3- à **Polícia Civil** que, no âmbito de suas atribuições, adote **medidas de monitoramento de dados** em fontes abertas e através dos canais de inteligência acerca dos principais organizadores dos movimentos que incentivam a prática de aglomerações e carreatas, para fins de instrução de inquéritos policiais que identifiquem os realizadores, financiadores e participantes dos eventos. Os dados deverão ser compartilhados com a Polícia Militar e o Ministério Público e instituições integrantes do SISPERJ, para que, no âmbito de suas atribuições, possam adotar medidas de prevenção, oposição ou repressão às manifestações por aglomerações de pessoas e/ou carreatas.

16.4- à **Polícia Civil** que **lave termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados no art. 268, do Código Penal**, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado; (art. 4º e 5º e 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

16.5- à **Polícia Militar** que diante da violação de todas as normas de afastamento social estabelecidas em Decretos do Governador do Estado do Rio de Janeiro, **reconhecido o estado de flagrância da prática do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no artigo 268 do Código Penal, adote as medidas determinadas nos artigos 6º, 301 e 302, todos do Código de Processo Penal, bem como, o item 01.268 do VADE MECUM de ocorrências Policiais da PMERJ, de 10 de julho de 2018 (Bol/PM nº 076);**

16.6- à **Polícia Civil e à Polícia Militar** que viabilizem, no prazo de cinco dias, ainda que durante o estado de emergência, o registro do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO pela PMERJ, em todo o Estado, e pela GUARDA MUNICIPAL, onde couber, para ampliação da responsabilidade criminal dos infratores das medidas de natureza sanitária.

16.7- ao **Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil** que, no âmbito de suas atribuições, apoiem as ações de fiscalização e controle das medidas de prevenção sanitária impostas pelo Estado, principalmente na orla da cidade do Rio de Janeiro, local de atuação do corpo de salva-vidas.

16.8- à **Polícia Militar** que, no prazo de três dias, elabore **protocolo**, claro e objetivo, estabelecendo as ações que deverão ser adotadas para cada situação-tipo de descumprimento das normas de prevenção sanitária.

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

17. ELABORAR plano de saída das medidas mais restritivas típicas de lockdown, de maneira a prever a submissão de qualquer nova revisão das restrições de isolamento/distanciamento social, em especial a liberação de atividades que venham a ser consideradas não essenciais, à prévia, expressa e pública manifestação dos órgãos públicos competentes, bem como de órgão colegiado com experts, desde que acompanhada de (i) nova justificativa embasados em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, mobilidade urbana, segurança pública e assistência social, em pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde; (ii) estabelecimento da responsabilidade das empresas que não seguirem as normas sanitárias e o detalhamento de como será feita a fiscalização pelo poder público para assegurar que as medidas de precaução serão cumpridas;

Fixa-se o prazo de **72 (setenta e duas horas) para resposta** solicitando seja informado e comprovado ao MPRJ se a presente recomendação está sendo ou será cumprida. O prazo acima estabelecido conta-se a partir do recebimento da presente recomendação que, por sua vez, não exclui futuras recomendações ou novas iniciativas.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo FTCOVID-19/MPRJ

GLÁUCIA SANTANA
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

LIANA BARROS CARDOZO
Promotora de Justiça
3ª PJTCID DA CAPITAL

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO DAS
AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

RENATA MENDES
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

MARCIA LUSTOSA
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

RENATA SCHARFSTEIN
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ

CARLA CARRUBA
Promotora de Justiça
Integrante da FTCOVID-19/MPRJ